

### 53 ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS INSTITUÍDO PELO GOVERNO FEDERAL

Samille Rodrigues Sergio (Bolsista-Bic)  
Renan Ottoni Nobre Salvadeo (Colaborador)  
Karol Araújo Durço (Orientador)

**Palavras-Chave:** Mais Médicos; Constitucionalidade; Legalidade.

O presente trabalho, proveniente do Projeto de Pesquisa que foi apresentado, aprovado e desenvolvido com base nos critérios definidos pelo Edital 05/2014-CPP/PROPESQ, relativo à chamada de projetos para os programas institucionais de bolsas de iniciação científica: XXIII PIBIC/CNPq/UFJF - 2014/2015 e XXVII BIC/UFJF- 2014/2015, realizou uma análise da constitucionalidade e da legalidade do Programa Mais Médicos instituído pelo Governo Federal.

No decorrer do texto, estudou-se a Medida Provisória (MP) nº. 621/2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.871/13, para o entendimento dos objetivos do programa e de sua base normativa.

Foi feita, ainda, uma investigação sobre as principais críticas e elogios a respeito do programa, tanto por parte da sociedade, como por parte da mídia, para avaliar a efetividade preliminar do projeto e supostas irregularidades.

Ademais, aprofundando nos aspectos jurídicos do tema, foram objetos de estudos os pareceres feitos pelo Procurador Geral da República nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5035 e 5037, com a finalidade de abordar os principais argumentos utilizados pelos especialistas acerca da investigação da constitucionalidade dos dispositivos do programa. No mesmo sentido, foi feita detida análise do Acórdão nº 3614 de 2013, desenvolvido pelo Tribunal de Contas da União TCU, que aponta inconstitucionalidades e ilegalidades de alguns aspectos do programa.

Após todos os estudos realizados, não obstante os argumentos em defesa do programa, concluiu-se pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em apertada síntese, é questionável a existência de relevância e urgência para criação do programa por meio de Medida Provisória. Ora, o problema da saúde no Brasil, assim como a questão da falta de médicos não é recente, mas histórico. Ademais, não se identificou nenhuma mudança relevante ou situação de urgência no momento em que foi instituído o programa. Portanto, entende-se que padeceu, logo de início, de um vício de forma, proveniente de sua instituição por Medida Provisória, fora das hipóteses permitidas pela Constituição Federal; no âmbito da regulamentação profissional, identificou-se violação aos artigos 206, VI e 207 da CF e afronta aos art. 48,

§ 2º da Lei 9.394/96 e art. 17, da Lei 3.268/57. Quanto a estes dispositivos, restou constatado que a forma de validação dos diplomas dos médicos estrangeiros, para fins de vinculação ao programa Mais Médicos, importa em violação à autonomia universitária e a gestão democrática do ensino público previstos na Constituição; da mesma forma, entende-se haver violação do direito à saúde com a contratação de médicos que não sabem falar português; no campo dos direitos trabalhistas restou constatada igual ilegalidade por violação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e também inconstitucionalidade por afronta à Constituição Federal. Cumpre lembrar que a Constituição, em seus artigos 1º, inciso IV, artigo 6º, artigo 7º, incisos I a XXXIV, institui diversos direitos trabalhistas. Os trabalhadores têm direito a receber 13º salário, FGTS, férias de 30 dias remuneradas, licença maternidade e paternidade, folga semanal, entre outros. Tais direitos estão sendo injustamente negados aos médicos participantes do programa. Não existe nenhuma diferença entre o serviço prestado pelos médicos contratados pelo Programa Mais Médicos e os médicos contratados como servidores públicos; conclui-se, também, por afronta ao princípio do concurso público. Ora, o artigo 37 da Constituição Federal e seu inciso II, preceituam que os indivíduos contratados para empregos públicos devem passar pelo processo de seleção por concurso público, garantindo a transparência, igualdade de concorrência, publicidade, eficiência, legalidade, impessoalidade e moralidade. A contratação dos médicos para prestarem serviços no âmbito do Programa Mais Médicos é totalmente arbitrária, pois os médicos estão sendo contratados sem nenhuma avaliação específica de sua área de atuação. Apurou, também, violação ao art. 5º da CF que garante aos brasileiros e estrangeiros a igualdade (caput e inciso I), liberdade (caput), livre manifestação de pensamento (IV), livre locomoção no território nacional (XV) e a intimidade e vida privada (X). Conclui-se, igualmente, pela afronta ao art. 219 da CF, já que o mencionado dispositivo legal preceitua que deve haver a proteção do mercado interno como patrimônio nacional. É importante a proteção do mercado interno, pois o governo brasileiro deve promover o desenvolvimento do país, incentivando o mercado nacional e os profissionais brasileiros a fim de ocorrer o avanço cultural e socioeconômico do país, garantindo o bem estar da população e autonomia tecnológica. E, por fim, entende-se que houve afronta em relação ao direito financeiro/orçamentário, já que o programa desrespeita os art. 165, § 1º e 167, § 1º, da CF, além do art. 62 da Lei nº 4.320/1964. O planejamento orçamentário do programa também apresenta irregularidades. O projeto contrariou o artigo 165, § 1º, da Constituição Federal, pois por ter duração continuada, já que sua vigência ultrapassou o exercício financeiro seguinte, conforme o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.871/2013, ele deveria ter sido incluído no Plano Plurianual. Violou ainda o artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, porque o programa não foi incluído na Lei Orçamentária Anual. Ademais, houve pagamentos antecipados sem justificativas e detalhes financeiros feitos à OPAS/OMS de 4.000 bolsas a médicos cubanos,

salários de 20 assessores internacionais, 20 consultorias especializadas, 2.000 publicações, 3 ajudas de custo a 4.000 médicos cubanos, contrariando o artigo 62 da Lei nº 4.320/1964. O valor repassado se revelou superior ao que efetivamente foi realizado, sem a devolução dos saldos remanescentes.